



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

CPIDFDQ

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 4 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão Parlamentar de Inquérito solicite aos órgãos cabíveis as informações bancárias e fiscais, inclusive as de natureza sigilosa, no período de 12 de março de 2012 a 27 de maio de 2015, do Senhor JOSÉ NATALIO MARGULIES, CPF nº 010.723.588-91, empresário do ramo de transmissões esportivas e acusado de extorsão, fraude e lavagem de dinheiro pela Justiça dos Estados Unidos da América.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destina-se a investigar a Confederação Brasileira de Futebol e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014, especialmente possíveis irregularidades em contratos realizados por esses organismos.

Desde o dia 20 de maio de 2015 há um mandado de prisão expedido pela Corte de Justiça de Nova Iorque – EUA contra o Senhor José Margulies, inserido no contexto das investigações amplamente divulgadas da Procuradoria de Justiça daquele país contra altos dirigentes do futebol mundial, dentre eles o ex-presidente da Confederação Brasileira de Futebol, José Maria Marin, preso na Suíça desde maio de 2015. Atualmente, José Margulies encontra-se na lista de procurados da Interpol e do FBI (fonte: www.fbi.gov/wanted/cel/jose-margulies/view).



Argentino de nascimento, mas naturalizado brasileiro, José Margulies é proprietário de empresas de transmissão de eventos esportivos e, segundo reportagem do periódico esportivo LANCE do dia 28/05/2015, “trabalhou por cerca de 20 anos diretamente com José Hawilla. Sua função era justamente intermediar contratos com a Conmebol (Confederação Sulamericana de Futebol) e empresas de televisão e marketing esportivo”. José Hawilla é outro brasileiro indiciado e acusado pelas investigações estadunidenses sobre a corrupção e pagamento de propinas no mundo do futebol internacional.

Vale lembrar que, conforme as investigações promovidas pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América e que levaram à prisão do ex-presidente da CBF, o objeto da negociação de propina flagrada e registrada pela polícia dos EUA era um conjunto de competições esportivas patrocinadas pela CBF ou Conmebol e cujos direitos de transmissão haviam sido adquiridos pela *Traffic*, de propriedade de José Hawilla e para quem José Margulies trabalhou diretamente por mais de duas décadas. A peça de acusação elaborada pela Procuradoria de Justiça do Distrito de Nova Iorque está disponibilizada no endereço eletrônico oficial <http://www.justice.gov/opa/file/450211/download>, e ainda define como “co-conspiradores” - personagens ativo na captação de propinas em contratos de publicidade - outros dois “altos dirigentes da Confederação Brasileira de Futebol, da Confederação Sulamericana de Futebol e do Comitê Executivo da FIFA”.

Vale transferir trecho da acusação:

IV; The Conspirators' Corruption of the Enterprise

71. Certain individuals and entities employed by and associated with the enterprise, including the defendants JEFFREY WEBB, EDUARDO LI, JULIO ROCHA, COSTAS TAKKAS, JACK WARNER, EUGENIO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL, JOSE MARIA MARIN, NICOLAS LEOZ,



ALEJANDRO BURZACO, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS, and JOSE MARGULIES, together with others, conspired with 28 one another to use their positions within the enterprise to engage in schemes involving the solicitation, offer, acceptance, payment, and receipt of undisclosed and illegal payments bribes, and kickbacks. Although they also helped pursue the principal purpose of the enterprise, the defendants and their co-conspirators corrupted the enterprise by engaging in various criminal activities, including fraud, bribery, and money laundering, in pursuit of personal and commercial gain. The defendants also participated in the corruption of the enterprise by conspiring with and aiding and abetting their co-conspirators in the abuse of their positions of trust and the violation of their fiduciary duties¹



SF/15284.17743-34

Ainda segundo a denúncia da Justiça Norte-Americana, e conforme noticiado pelo sitio www.globoesporte.com no dia 08/09/2015, “José

¹ Tradução livre:

IV; Os conspiradores para corrupção da empresa.

Certos indivíduos e entidades empregadas por e associados com a empresa, incluindo os réus JEFFREY WEBB, EDUARDO LI, JULIO ROCHA, COSTAS TAKKAS, JACK WARNER, EUGENIO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL JOSÉ MARIA MARIN, NICOLÁS LEOZ, ALEJANDRO BURZACO, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS, e JOSE MARGULIES, juntamente com outros, conspiraram entre si e com 28 outros para usar as suas posições dentro da empresa para se envolver em esquemas relacionados com a solicitação, oferta, aceitação, pagamento e recebimento de pagamentos não divulgados e ilegais, subornos, e propinas. Embora eles também ajudaram a perseguir o objetivo principal da empresa, os réus e seus co-conspiradores corromperam a empresa por se envolverem em várias atividades criminais, incluindo fraude, suborno e lavagem de dinheiro, em busca de ganho pessoal e comercial. Os réus também participaram da corrupção da empresa por conspirar com auxílio e cumplicidade seus co-conspiradores no abuso de seus cargos de confiança e da violação dos seus deveres fiduciários

Margulies subornava cartolas para que algumas empresas obtivessem contratos de publicidade e direitos de transmissão de campeonatos, além de desencorajar dirigentes a usar contas bancárias em seus próprios nomes para não chamar a atenção das autoridades”. Para o mesmo sítio, José Margulies disse que se encontra no Brasil e que “facilitou alguma coisa” quando indagado se realmente facilitou algum pagamento de propina. (<http://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2015/09/facilitei-alguma-coisa-mas-estou-livre-diz-brasileiro-na-mira-do-fbi.html>).

O art. 1º, parágrafo 4º, Lei Complementar 105/2001, autoriza o afastamento de sigilo bancário para a apuração de qualquer ilícito, sem se limitar sequer aos de natureza penal, e em qualquer fase da investigação, exigindo apenas a demonstração de necessidade. É evidente que a apuração da facilitação do pagamento de vantagens comerciais espúrias exige o afastamento de sigilo bancário: ainda que não seja suficiente para elucidar por inteiro a conduta, a medida é necessária para dar a conhecer os percursos de movimentação de recursos financeiros do requerido.

Por sua vez, o art. 198, parágrafo 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional autoriza o afastamento de sigilo fiscal "por requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça." As CPIs têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, e o interesse da medida resulta da relevância de confrontar a movimentação financeira do requerido com suas receitas declaradas e seu patrimônio. Nesse confronto pode ficar demonstrada a existência de patrimônio a descoberto e/ou fluxos financeiros não declarados. Isso, a seu turno, pode abrir vertentes de apuração das fontes dos recursos, confirmando a hipótese investigatória inicial.

Por todos esses indícios, inclusive por estar formalmente denunciado e procurado pela Justiça Americana sob a acusação de cometimento de crimes ligados a contratos que vinculam o futebol brasileiro e a CBF, objeto principal de investigação desta Comissão Parlamentar de Inquérito, a CPI do Futebol considera imprescindível a obtenção dos dados bancários e fiscais, inclusive os de natureza sigilosa, relacionados ao **Senhor José Natalio Margulies, de 12/03/2012 a 27/05/2015**, período em que José Maria Marin e Marco Polo Del Nero



assumiram o comando da CBF até a data das prisões ocorridas na Suíça pela investigação dos EUA.

Sala das Reuniões,

SENADOR ROMÁRIO

(PSB-RJ)

Presidente da CPI do Futebol

